



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190275 - RJ
(2022/0227816-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADOS : ADEMIR ANTÔNIO MOURO - SP038030
LEONARDO SARTORI SIGOLLO E OUTRO(S) - SP198231
FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218
AGRAVADO : ATHOS FARMA SUDESTE S/A - FALIDO - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : RODRIGO FARIA BOUZO - RJ099498
PEDRO HENRIQUE ALVES - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RJ066565
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DUQUE DE
CAXIAS - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA -
GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA PROMOVIDA CONTRA BEM ADJUDICADO AO FALIDO. COMPETENCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. É vedada a execução hipotecária direcionada contra bem pertencente ao patrimônio da falida, enquanto pendente o processo falimentar, uma vez que cabe ao juízo da falência, em razão do princípio da indivisibilidade, deliberar sobre toda e qualquer ação que envolva o patrimônio do falido.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190275 - RJ
(2022/0227816-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADOS : ADEMIR ANTÔNIO MOURO - SP038030
LEONARDO SARTORI SIGOLLO E OUTRO(S) - SP198231
FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218
AGRAVADO : ATHOS FARMA SUDESTE S/A - FALIDO - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : RODRIGO FARIA BOUZO - RJ099498
PEDRO HENRIQUE ALVES - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RJ066565
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DUQUE DE
CAXIAS - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA -
GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA PROMOVIDA CONTRA BEM ADJUDICADO AO FALIDO. COMPETENCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. É vedada a execução hipotecária direcionada contra bem pertencente ao patrimônio da falida, enquanto pendente o processo falimentar, uma vez que cabe ao juízo da falência, em razão do princípio da indivisibilidade, deliberar sobre toda e qualquer ação que envolva o patrimônio do falido.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ACHÉ LABORATÓRIOS

FARMACÊUTICOS S.A. contra a decisão que conheceu do conflito suscitado por ATHOS FARMA SUDESTE S.A. (MASSA FALIDA), declarou competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS (RJ), Juízo falimentar, e determinou a suspensão da Execução n. 0033079.78.2006.8.09.0051, em trâmite na 4ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA.

Em suas razões, a parte agravante insiste em que o presente conflito de competência foi decidido sem contraditório e que, a despeito da oposição dos embargos anteriores, persistem os seguintes vícios:

(a) omissão sobre a hipoteca realizada no bem imóvel e sobre a propositura de execução antes da adjudicação do mesmo bem pela falida e sem pagamento da credora hipotecária, mesmo sendo essa uma condição imposta pela sentença de adjudicação, o que levaria ao reconhecimento de ser inválida a adjudicação do bem pela massa falida;

(b) erro material com premissa equivocada, uma vez que a execução não é contra a falida, e sim contra terceiros; portanto, o imóvel pertence à massa falida em razão do pretérito ato nulo, que não pode ser convalidado e,

(c) obscuridade ao se comparar o agravante a credor submetido à falência, pois o imóvel nem sequer é de propriedade da massa falida – crédito da agravante com terceiro.

Ao final, requer o provimento do agravo para (fls. 1.710-1.711):

"(i) seja enfrentada a realidade dos fatos que envolveu a adjudicação irregular do imóvel e o pedido pendente de decisão perante o Juízo falimentar em relação a EXCLUSÃO DO BEM DO PATRIMÔNIO da falida;

(ii) seja enfrentado o fato de a Execução Hipotecária não ser movida em

face da Falida, mas sim de terceiros que deram o imóvel em fraude à execução à Athos Farma, de forma INEFICAZ em relação ao Agravante;

(iii) seja reformado o entendimento equivocado de que a Execução Hipotecária teria sido proposta após a Recuperação Judicial, convolada em falência;

(iv) seja enfrentada a não sujeição do crédito hipotecário do Aché (especificamente executado na ação de Goiânia-GO) à Falência;

(v) por consequência, seja reformada a r. decisão monocrática, mantendo-se a competência e os atos expropriatórios do imóvel perante o Juízo da Execução em Goiânia – GO;

(vi) seja determinado, ao menos, que se aguarde a r. decisão do d. Juízo falimentar acerca da petição pendente de apreciação na Falência, na qual se pleiteou a exclusão do imóvel do patrimônio da falida e reconhecimento do direito de preferência ao crédito já declarado ao Aché Laboratórios (já determinado pelo d. Juízo da execução);

(vii) em última hipótese, caso entendam pela possibilidade de adentrar ao mérito da questão nos autos deste Conflito de Competência, requer-se:

- a. o acolhimento do pedido formulado no item 'vi' acima ou, ao menos,
- b. que seja determinado que o produto do leilão seja destinado a quitar integralmente o crédito do ora peticionante no juízo da execução (credor hipotecário/exequente) e, caso haja saldo remanescente, esse sim poderá ser considerado patrimônio integrante da massa falida."

Impugnação às fls. 1.723-1.732.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Como visto, resume-se a controvérsia a definir o órgão competente para decidir sobre execução hipotecária direcionada contra bem pertencente ao patrimônio da falida.

Alega o agravante, na qualidade de terceiro interessado, que o bem não é, de fato, da empresa, sendo nula a referida adjudicação, pois feita sobre bem que estava gravado com garantia hipotecária e, inclusive, penhorado nos autos da referida execução, cuja tramitação foi suspensa na decisão monocrática ora atacada.

Apesar dos argumentos ora expostos, a decisão não merece reforma.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser **o juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda**, sob pena de inviabilizar a recuperação.

Assim, diante das regras estabelecidas nos arts. 60, parágrafo único, e 141 da Lei n. 11.101/2005, tratando-se de empresas envolvidas em processo de recuperação judicial ou de falência, todas as demandas que tenham por objeto qualquer bem ou patrimônio da empresa deverão se concentrar no juízo universal.

E esse é exatamente o caso em análise. Se pretende o agravante a nulidade de adjudicação feita à massa falida, qualquer que sejam seus argumentos, devem ser analisados pelo Juízo universal.

Nessa linha, via de regra, é **atribuída exclusividade ao juízo universal onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do**

patrimônio da sociedade recuperanda.

A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação, ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROSSEGUIMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC n. 176.040/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Assim, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade deve ser emitido pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda.

Ademais, o conflito de competência não é a via adequada para se impugnar a adjudicação do bem, como pretende o agravante. Registre-se que a análise do STJ no âmbito do conflito restringe-se à deliberação sobre qual é o juízo competente para a matéria e, conforme já exposto na decisão recorrida, no caso concreto, é o Juízo da recuperação, devendo, portanto, ser mantida a decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC, não se aplica ao julgamento do agravo interno, já que não há abertura de nova instância recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt nos EDcl no CC 190.275 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0227816-7

Número de Origem:

00327628920098190021 00330797820068090051 327628920098190021 330797820068090051

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ATHOS FARMA SUDESTE S/A - FALIDO - MASSA FALIDA

ADVOGADOS: RODRIGO FARIA BOUZO - RJ099498

PEDRO HENRIQUE ALVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RJ066565

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

INTERES. : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A

ADVOGADOS: ADEMIR ANTÔNIO MOURO - SP038030

LEONARDO SARTORI SIGOLLO E OUTRO(S) - SP198231

FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A

ADVOGADOS: ADEMIR ANTÔNIO MOURO - SP038030

LEONARDO SARTORI SIGOLLO E OUTRO(S) - SP198231

FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218

AGRAVADO : ATHOS FARMA SUDESTE S/A - FALIDO - MASSA FALIDA

ADVOGADOS: RODRIGO FARIA BOUZO - RJ099498

PEDRO HENRIQUE ALVES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RJ066565

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de maio de 2024